



**OFÍCIO GAB. ITAT. N° 90/2025.**

Itatiaiuçu, 04 de agosto de 2025.

**Assunto:** Encaminha o Projeto de Lei nº 11, de 04 de agosto 2025.

**MENSAGEM**

**Exmo. Senhor Presidente,**  
**Exmos. Senhores Vereadores,**

Cumprimentando-os, cordialmente, encaminho o Projeto de Lei em epígrafe, cujo objetivo é a instituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito do Município de Itatiaiuçu, e a normatização dos procedimentos para acesso ao serviço de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam alimentos para comercialização de origem animal, em observância à legislação federal.

É de suma importância para o Município ter o Serviço de Inspeção Municipal estruturado, pois assim podemos dar agilidade no registro dos estabelecimentos bem como garantir Segurança Alimentar nos produtos de origem animal comercializados no Município.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei apresenta penalidades para as infrações que venham a ser cometidas por aqueles que não cumpram a legislação e normas vigentes do Serviço de Inspeção. A existência de legislação, normativas e regulamentos técnicos asseguram e orientam para que se obtenha qualidade e inocuidade dos produtos, dessa forma evitando a existência de doenças que possam ser veiculados por esses alimentos, e consequentemente protegendo o consumidor final (população).

Ademais, trata-se de uma exigência do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, para que o Município seja auditado com vistas caso solicite a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, e dessa forma, se cumprir todos os requisitos legislação, infraestrutura técnica e administrativa, ações de educação sanitária e de combate a clandestinidade, conseguirá a equivalência de Serviço, sendo então permitida a comercialização de produtos com registro no SIM para todo o Brasil.

Ao Exmo.

**Sr. Moisés Gustavo da Cunha**

**Presidente da Câmara Municipal de Itatiaiuçu-MG**

Rua Otávio Antunes Moreira, 286

Centro – Itatiaiuçu/MG

CEP 35.685-000

ROMER SOARES  
DAS  
CHAGAS:03688371658  
1658  
Assinado de forma digital  
por ROMER SOARES DAS  
CHAGAS:03688371658  
Dados: 2025.08.04 09:28:43  
-03'00'

Recebi em, 04/08/2025

*[Assinatura]*  
Câmara Municipal de Itatiaiuçu



Destarte, a adesão ao SISBI será solicitada através do Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE, que intermediará e apoiará os Municípios Consorciados para integração ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Esclarecidas as razões que me levam a submeter à elevada apreciação dos Nobres Edis a proposta em questão, solicito a competente tramitação na forma do Regimento Interno desse Legislativo.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

ROMER SOARES DAS  
CHAGAS:0368837165  
8  
Assinado de forma digital por  
ROMER SOARES DAS  
CHAGAS:03688371658  
Dados: 2025.08.04 09:28:27  
-03'00'

**Romer Soares das Chagas**

**Prefeito Municipal**

MARINA PEDROSA  
DE  
OLIVEIRA:12618820  
673  
Assinado de forma digital  
por MARINA PEDROSA DE  
OLIVEIRA:12618820673  
Dados: 2025.08.04  
09:27:50 -03'00'

**Marina Pedrosa de Oliveira**  
**Diretora de Atos Administrativos e Legislativos**



**PROJETO DE LEI N° 11, DE 04 DE AGOSTO DE 2025**

Projeto de lei N° 84 / 25  
**LEGISLATIVO**

*“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito do Município de Itatiaiuçu/MG.

**Parágrafo único.** A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, será subordinada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Departamento de Saúde e Bem-Estar Animal, devendo ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimento e da atividade a ser inspecionada.

**§ 1º** Os empreendimentos que processam produtos de origem animal, exclusivamente, não comestíveis não estão sujeitos à Inspeção prevista nesta Lei.

**§ 2º** O Município de Itatiaiuçu, poderá delegar a competência para execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

**§ 3º** Quando o município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

**Art. 2º** Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderão ser comercializados em todo o território do município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, além da legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.

**Art. 3º** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 4º** A Inspeção Municipal, depois de instalada, poderá ser executada de forma permanente ou periódica.

ROMER SOARES  
DAS  
CHAGAS:03688371658  
71658  
Assinado de forma digital  
por ROMER SOARES DAS  
CHAGAS:03688371658  
Dado: 2025.08.04 09:29:00  
03/00



**§ 1º** A Inspeção Municipal em caráter permanente consiste na presença do Serviço Oficial de Inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante e post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, anfíbios e répteis, nos estabelecimentos.

**§ 2º** Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente, considerando o risco dos diferentes produtos e processo produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole;

**§ 3º** A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Art. 5º** São princípios a serem observados:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural familiar de pequeno porte;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 6º** Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- b) leite e seus derivados;
- c) produtos de abelhas e seus derivados;
- d) ovos e seus derivados;
- e) pescado e seus derivados.



**Art. 7º** A fiscalização, de que trata esta Lei, se dará:

- a) nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- b) nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- c) nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- d) nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- e) nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- f) nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização.

**Art. 8º** Compete ao Serviço de Inspeção Municipal inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de alimentos de origem animal para o consumo humano, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

- I - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- II - a inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado;
- III - as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate processamento, seus equipamentos e maquinários;
- IV - a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as diferentes fases de industrialização;
- V - a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização;
- VI - A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

**§ 1º** As inspeções serão efetuadas através de medidas de rotina ou por provocação de terceiros.

**§ 2º** A presença do inspetor nos estabelecimentos, para a inspeção *ante e post mortem* dos animais e das carcaças é obrigatória no momento do abate de animais.

Assinado de forma  
digital por ROMER  
SOARES DAS  
CHAGAS 03688371658  
Data: 2025.08.04  
09:29:29 -03'00"

**§ 3º** Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

**§ 4º** O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) credenciará e estabelecerá parceria com laboratório de análise de água e alimentos, para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológico.

**Art. 9º** O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização de produtos de origem animal em estabelecimentos sem registro no Serviço de Inspeção Oficial, separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo para tanto requisitar força policial.

**Art. 10.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

**Art. 11.** O registro das agroindústrias de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruídos com os seguintes requisitos:

**§ 1º** Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou Município.

**§ 2º** Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, rede de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

**§ 3º** O(a) responsável legal interessado(a) em registrar sua agroindústria no Serviço de Inspeção Municipal deverá apresentar a documentação exigida, conforme estabelecido em regulamentação específica complementar a esta Lei.

**Art. 12.** O funcionamento da agroindústria será autorizado mediante a emissão do Certificado de Registro pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente Lei, bem como em seus regulamentos complementares oficiais.

**§ 1º** Nos municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o município faz parte, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM Consorciado.



**§ 2º** Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo os modelos publicados em regulamentação complementar a esta Lei.

**Art. 13.** As embalagens dos produtos do processamento de que trata esta Lei deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, conforme legislação pertinente.

**Art. 14.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 15.** As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes para cada atividade.

**Art. 16.** A agroindústria de produtos de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

**Art. 17.** As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e cível cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não ter agido com dolo ou má fé;

II - multa, com valor previsto no anexo I da presente Lei, o qual será em Unidades Fiscais do Estado do Minas Gerais (UFEMG), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão das atividades da agroindústria, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e, ainda, no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial da agroindústria, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação de produtos ou quando se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, mediante a inspeção realizada pela autoridade competente;

VI - cassação do registro, de cadastro ou de credenciamento.



§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de 50 (cinquenta) vezes, quando o volume do negócio do infrator fizer prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado, conforme § 2º do Art. 1º.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º As despesas referente à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

**Art. 18.** Nos casos previstos no inciso III do Art. 17, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis isentando o município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

**Art. 19.** As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

**Art. 20.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput*, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 21.** O regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados no Art. 4º serão editados pelo Poder Executivo Municipal ou por Consórcio Público ao qual o município estiver vinculado.

**Parágrafo único.** A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 22.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme o § 2º do Art. 1º.

**Art. 23.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às Resoluções já existentes promovidas pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do Art. 1º.

ROMER SOARES Assinado de forma  
digital por ROMER  
DAS SOARES DAS  
CHAGAS:03688 CHAGAS:03688371658  
371658 Dados: 2025.08.04  
09:30:52 -03'00'



**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itatiaiuçu/MG, 04 de agosto de 2025

ROMER SOARES DAS CHAGAS:03688371658  
58 Assinado de forma digital  
por ROMER SOARES DAS  
CHAGAS:03688371658  
Dados: 2025.08.04  
09:31:15 -03'00'

**Romer Soares das Chagas**

**Prefeito Municipal**





**ANEXO I**

| Natureza da infração | Classificação dos agentes |     |                                                 |     |                                |       |                                             |       |                            |       |                         |        |
|----------------------|---------------------------|-----|-------------------------------------------------|-----|--------------------------------|-------|---------------------------------------------|-------|----------------------------|-------|-------------------------|--------|
|                      | Pessoa física             |     | Microempreendedor Individual (MEI) <sup>1</sup> |     | Microempresa (ME) <sup>2</sup> |       | Empresa de Pequeno Porte (EPP) <sup>3</sup> |       | Média Empresa <sup>4</sup> |       | Demais estabelecimentos |        |
|                      | Valores em UFEMG          |     |                                                 |     |                                |       |                                             |       |                            |       |                         |        |
|                      | Mín                       | Máx | Mín                                             | Máx | Mín                            | Máx   | Mín                                         | Máx   | Mín                        | Máx   | Mín                     | Máx    |
| Leve                 | 18                        | 45  | 18                                              | 45  | 90                             | 270   | 180                                         | 270   | 270                        | 540   | 270                     | 900    |
| Moderada             | 46                        | 180 | 46                                              | 180 | 270                            | 450   | 271                                         | 900   | 541                        | 1.500 | 901                     | 2.700  |
| Grave                | 180                       | 450 | 180                                             | 450 | 451                            | 900   | 901                                         | 1.800 | 1.501                      | 3.750 | 2.701                   | 9.000  |
| Gravíssima           | 451                       | 900 | 451                                             | 900 | 901                            | 1.800 | 1.801                                       | 5.500 | 3.750                      | 9.000 | 9.001                   | 28.000 |

<sup>1</sup> §1º do Art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

<sup>2</sup> Inciso I do *caput* do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

<sup>3</sup> Inciso II do *caput* do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

<sup>4</sup> Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

ROMER  
SOARES DAS  
CHAGAS:03688  
371658

Assinado de forma  
digital por ROMER  
SOARES DAS  
CHAGAS:03688371658  
2023-08-04  
09:31:44 -03'00'



## PARECER TÉCNICO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itatiaiuçu - MG

**Assunto:** Análise Técnica do Projeto de Lei que Dispõe sobre a Criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Itatiaiuçu/MG, 16 de julho de 2025.

### 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para análise técnica, o Projeto de Lei que institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e regulamenta os procedimentos para inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal destinados à comercialização no município, bem como prevê a possibilidade de adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

### 2. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Considerando a demanda de regulamentação e fiscalização sanitária de produtos de origem animal no Município de Itatiaiuçu;

Considerando que o Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE, do qual o Município de Itatiaiuçu é consorciado, dispõe de estrutura técnica especializada para a implantação, fortalecimento e execução de ações voltadas ao SIM, especificamente para produtos de origem animal;

Considerando que a implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM não acarretará custos adicionais ao Município, uma vez que o referido serviço já está contemplado no valor do rateio do CONSANE;

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise detalhada do conteúdo do Projeto de Lei, esta Secretaria manifesta-se favorável à sua aprovação, pelos seguintes motivos:

#### 3.1. Relevância para a Saúde Pública e Segurança Alimentar

A criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM é medida essencial para assegurar a qualidade sanitária e a inocuidade dos produtos de origem animal, protegendo a saúde da população e prevenindo doenças transmitidas por alimentos.

#### 3.2. Conformidade com Legislação Federal e Estadual

O projeto está em consonância com as exigências do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA e é requisito indispensável para futura adesão ao SISBI-POA, permitindo a comercialização dos produtos inspecionados em todo o território nacional.

A previsão de execução consorciada via CONSANE está de acordo com a Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), garantindo suporte técnico especializado.

Contato: (31) 97213-6428

Rua José Gonçalves Rezende, 031 - Centro - CEP 35.685-000 - ITATIAIUÇU/MG  
www.itatiaiuçu.mg.gov.br



Lucas Lima Andrade Belo  
Secretário de Meio Ambiente  
Município de Itatiaiuçu



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**



### 3.3. Sustentabilidade e Impacto Ambiental

O projeto prevê controle rigoroso de resíduos e efluentes, contribuindo para a preservação do meio ambiente e para o cumprimento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

A inspeção nas propriedades rurais fortalece as boas práticas agropecuárias e reduz riscos de contaminação ambiental.

### 3.4. Aspectos Econômicos e Sociais

A formalização de agroindústrias e pequenos produtores, especialmente os da agricultura familiar, fomenta o desenvolvimento econômico local e amplia o acesso a novos mercados, sobretudo com a futura adesão ao SISBI-POA.

Não haverá custos adicionais ao Município, visto que a execução do serviço já está prevista no rateio do CONSANE.

## 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itatiaiuçu – MG manifesta-se TECNICAMENTE FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei que cria e regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, destacando que:

- Atende às exigências legais e sanitárias;
- Fortalece a segurança alimentar e a saúde pública;
- Contribui para o desenvolvimento econômico local e a proteção ambiental;
- Não gera ônus financeiro adicional ao Município, por estar contemplado no rateio do CONSANE.

Recomenda-se que o serviço seja implementado em articulação com as demais políticas públicas municipais e acompanhado por ações de educação sanitária e ambiental voltadas aos produtores e consumidores.

Atenciosamente,

Lucas Lima Andrade Belo  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Matrícula:8427

**Sobre o Projeto de Lei que Dispõe sobre a Criação e Regulamentação do Serviço de Inspeção  
Municipal – SIM  
Município de Itatiaiuçu/MG**

Após análise do Projeto de Lei que trata da estruturação, regulamentação e modernização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no município de Itatiaiuçu, manifesto parecer técnico **favorável** à sua aprovação, considerando os benefícios diretos à saúde pública, à segurança alimentar da população e ao fortalecimento da produção agroindustrial local.

O projeto está em consonância com a legislação federal vigente, medida que ampliará significativamente o mercado dos produtores do município, permitindo a comercialização de produtos inspecionados para outros municípios e estados.

A previsão de adesão e operacionalização do SIM via Consórcio Público Intermunicipal – CONSANE, do qual o município é participante, representa uma estratégia viável e eficiente para garantir estrutura técnica, redução de custos operacionais e padronização das ações de inspeção.

A proposta respeita a realidade das agroindústrias familiares e de pequeno porte. Além disso, valoriza a função educativa da inspeção, incentivando a melhoria contínua dos processos produtivos.

Diante do exposto, **recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei**, por se tratar de medida legal, estruturante e essencial para o desenvolvimento rural sustentável do município de Itatiaiuçu.



---

**Bruna Amaro Quintas**

Engenheira Agrônoma – EMATER-MG  
Técnica Local – Município de Itatiaiuçu

16 de julho de 2025